



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 065

TERÇA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 68, de 1977-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1977-CN, que "Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências".

RELATOR: Senador HEITOR DIAS

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1977-CN, que "Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o Substitutivo aprovado, que consubstancia o Substitutivo oferecido pelo Relator, aprovando as Emendas nºs 14, 17, 23, 28, 29, 33, 36, 39, 43, 47, 48, 49, 52, 53, 57, 60, 61, 62, 64, 71, 83, 84, 85 e 88, rejeitando as demais, e as alterações constantes dos Destaques aprovados relativos às Emendas nºs 5, 45 e 55.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1977.

Deputado ATHIÉ COURY, Presidente
Deputado RUY BRITO
Senador HEITOR DIAS, Relator
Deputado MÁRIO MONDINO
Deputado ALCEU COLLARES
Deputado FREDERICO BRANDÃO
Senador CATTETE PINHEIRO
Deputado IGO LOSSO
Senador RUY SANTOS
Deputado OSMAR LEITE
Deputado THEOBALDO BARBOSA

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO

Diretor Industrial

PAULO AURELIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00)

Tiragem: 3.500 exemplares

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1977-CN.

Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Congresso Nacional, ficando subordinadas às disposições da presente lei.

Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - Proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, proporcionando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - Relativamente à entidade e aos participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - De acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos ativos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Diretores e Conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração pública.

§ 4º - As empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º - As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º - Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.

Art. 7º - As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Entidades Abertas

SEÇÃO I

Do Órgão Normativo

Art. 8º - Para os fins deste capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades definidas neste capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

III - Estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais.

IV - Estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, de acordo com as diretrizes e normas de política fixadas.

V - Estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas.

VI - Conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema.

VII - Disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

SEÇÃO II

Do Órgão Executivo

Art. 9º - Compete ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - Opinar sobre os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, encaminhando-os ao Ministro da Indústria e do Comércio.

II - Baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema.

III - Fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema.

IV - Fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis.

V - Proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País.

VI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

SEÇÃO III

Da Legislação Aplicável

Art. 10 - As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

§ 1º - Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 03 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5.710, de 07 de outubro de 1971.

§ 2º - Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Funcionamento

Art. 11 - A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio a requerimento dos representantes legais da interessada.

§ 1º - Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

§ 2º - A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12 - Aprovada a documentação apresentada em decorrência das disposições do artigo anterior, será expedida carta-patente pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13 - As alterações dos Estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.

SEÇÃO V

Das Operações

Art. 14 - As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§ 1º - Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 2º - As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º - Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de cinco anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta lei.

Art. 16 - Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo único - Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17 - Os participantes dos planos de benefícios que sejam credores destes têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações.

Art. 18 - As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas pa-

trinomiais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reserva, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 19 - As entidades abertas obedecerão às instruções do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, fornecendo-lhe dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único - Os servidores credenciados do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 20 - É vedado às entidades abertas realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais e assemblhados, bem assim com os respectivos cônjuges;

II - com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - com empresa de que participem as pessoas a que se refere os incisos I e II, em conjunto que possuam ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

SEÇÃO VI Disposições Especiais

Art. 21 - Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivo que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão do benefício;

III - normas de cálculos dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições salda das dos participantes e, em caso afirmativo, a regra de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefício;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º - A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos Estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 2º - A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 3º - O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade

devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.

Art. 22 - Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único - Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23 - Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefício, e, se ainda houver sobre, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24 - Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que refere às contribuições quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 25 - Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

I - Regimes;

II - Tábuas biométricas;

III - Taxa de juro.

Art. 26 - As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, semestralmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único - A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27 - As entidades abertas deverão levantar balanço - às ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Parágrafo único - O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 28 - As entidades abertas deverão comunicar ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos, relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e assemblhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º - O órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta lei.

§ 2º - A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do art. 9º, inciso VI, e decorrido, sem manifestação do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 2º - Na denominação das entidades abertas é vedada a utilização de expressões e siglas relacionadas com atividades profissionais específicas, ou de quaisquer outras não condizentes com aquela condição, a critério do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 3º - Os Estatutos das entidades abertas ao dispoñarem a forma de sua administração e controle, estabelecerão distinção expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de benefícios.

§ 1º - Associados controladores, para os efeitos desta lei, são os integrantes da colegiados, obrigatoriamente instituídos, compostos de número ímpar e integrados de, pelo mínimo, 9 (nove) membros, todas pessoas físicas, com poderes normativos de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar e de destituir, em instância final, do patrimônio da entidade.

§ 2º - Os associados controladores, mesmo que não exerçam diretamente funções de diretores, serão solidariamente responsáveis pelos atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo próprio colegiado ou pela diretoria da entidade.

Art. 31 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e assessoriais, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no art. 23.

Parágrafo único - No caso de acumulação de funções a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 32 - As entidades abertas, sem fins lucrativos, serão consideradas de assistência social para os efeitos da alínea "C" do inciso III do art. 1º da Constituição.

Art. 33 - Nas entidades abertas sem fins lucrativos, as despesas administrativas não poderão exceder os limites fixados, anualmente, pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 34 - Mediante prévia e expressa autorização do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas sem fins lucrativos poderão adicionar, às contribuições de seus planos de benefícios, percentual específico destinado a obras filantrópicas.

Parágrafo único - A aplicação do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorização de recebimento, à prestação semestral de contas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 35 - As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º - As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º - No caso de várias patrocinadoras será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e o Ministério da Previdência e Assistência Social, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas de patrocinadoras.

Art. 36 - Para os fins deste capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - Através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas neste capítulo, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea "a", supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuarial e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea "a" deste inciso.

II - Através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) opinar sobre os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, encaminhando-os ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas conforme inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuarial e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea g, deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cessado a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º. No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas g e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º. A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com o órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido das instituidoras ou patrocinadoras, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará quando solicitado, a necessária assistência técnica."

SEÇÃO II

Legislação Aplicável

Art. 37 - As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei.

SEÇÃO III

Da Autorização Para Funcionamento

Art. 38 - A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 39 - As alterações nos Estatutos das entidades fechadas dependerão da prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IV

Das Operações

Art. 40. As entidades fechadas terão como finalidade básica, a execução e operação do plano de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 19. Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 20. Poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 21. As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "C" do item III do artigo 19 da Constituição.

§ 22. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no art. 22 e no parágrafo único do art. 31.

Art. 41 - Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 19. As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 20. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 42 - As entidades fechadas obedecerão às instruções do órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embargo à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

SEÇÃO V

Disposições Especiais

Art. 43 - Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a regra de cálculo quando estes se retiram dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios.

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição.

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 19. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, de verão as entidades observar as condições que foram estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Ajustadas do Tesouro Nacional - OATN.

§ 20. Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios de acordo com a OATN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 21. Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 22. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do capítulo IV desta lei.

§ 23. Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 69 e 70 seguintes.

§ 24. A vedação do parágrafo anterior não se aplica à hipótese de fixação de um valor para o excesso ali referido, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do montante das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições, ressalvadas as situações previstas.

§ 25. No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 26. Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o maior salário de contribuição atinente ao plano de renda vitalícia, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente de trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 27. A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 44 - Todos os planos de benefício deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente de ação judicial cabível.

Art. 45 - Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

- I - Regimes financeiros.
- II - Tábua biométrica.
- III - Taxa de juro.

Art. 46 - Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 47 - Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobre, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 43, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 48 - As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o balanço geral e demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 49 - As entidades fechadas deverão levantar balanços ao final de cada mês, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. O balanço e os balanços deverão ser enviados ao órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 50 - As entidades fechadas deverão comunicar ao órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 51 - Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com os respectivos patrocinadores nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Intervenção

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 52 - Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais

ou provisões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixadas pelo órgão normativo.

Art. 53 - O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes ou funcionários da entidade acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 54 - Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.

Art. 55 - No prazo que lhe for designado, na forma do art. 52, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO

Art. 56 - Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I - Atraso no pagamento de obrigação líquida e certa.
- II - Prática de atos que possam conduzi-la à insolvência.
- III - Estar sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes.
- IV - Estar em difícil situação econômico-financeira.
- V - Aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 57 - A intervenção será decretada ex-offício, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º - Dependendo de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º - Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 58 - A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 59 - A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

- I - Suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas.
- II - Suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraidas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 60 - Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 61 - Terminado o prazo a que se refere o art. 58, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo contestação, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação, para o Ministro de Estado.

Art. 62 - Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 63 - A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

SEÇÃO III

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 64. As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas ficam submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, previsto nesta lei.

Art. 65. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que tiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

Art. 66. Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda, será obrigatoriamente utilizada a expressão "em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 67. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - Suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

II - Vencimento antecipado das obrigações da liquidanda.

III - Não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penhas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial.

IV - Não fluência de juros, mesmo, que estipulados contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo.

V - Interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação.

VI - Suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas da entidade.

VII - Não reajustamento de quaisquer benefícios.

VIII - Inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.

IX - Interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.

Art. 68. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo.

§ 3º Os participantes que já estiveram recebendo benefícios, ou que já tiveram adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes da decretação da liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade.

§ 5º O rateio do montante de crédito dos participantes não considerados no parágrafo anterior terá por base o critério para os casos de resgate do valor saldado de contribuições.

Art. 69. Não serão considerados credores privilegiados os participantes que, após a nomeação do diretor-fiscal de que trata a Seção I deste Capítulo, ou no curso da intervenção, suspenderem o pagamento das contribuições devidas, ou se ausentarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 70. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste capítulo.

Art. 71. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 72. Os administradores e membros de conselho de deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no CAPUT e no § 1º deste artigo, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência, com o fim de evitar os efeitos desta lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

Art. 73. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação extrajudicial, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Art. 74. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 72, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 75. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber não colidir com os preceitos desta lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV

Do Regime Repressivo

Art. 76. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 77. Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes das entidades de previdência privada responderão solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 78. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 79. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

§ 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 80. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita a multa nos termos do art. 79 desta lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 1º A pena de detenção a que se refere este artigo será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessaram imediatamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento dos terceiros interessados.

Art. 82. As entidades que, na data de início da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada terão o prazo de 120 dias, contados da expedição das normas pelo órgão executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei.

§ 1º - Requerida a autorização exigida e, apresentada, em tempo hábil, o plano de adaptação, o órgão executivo do Sistema, deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do órgão normativo.

§ 2º - Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente lei, o órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicar as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do art. 8º.

Art. 83. A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo único do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, EX-VI do § 1º do seu art. 143, e às autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta lei.

Art. 84. O Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, continuará a reger-se por legislação própria.

Art. 85. As entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos, quando tiverem suas reservas tecnicamente constituídas e cobertas, no ativo, com depósitos ou investimentos, satisfazendo as condições adequadas de segurança, rentabilidade e liquidez, poderão, a juízo do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber os processos de resseguros deste último.

Art. 86. Independentemente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta lei, prestem a seus associados serviços de assistência social, médica, financeira, poderão continuar a fazê-lo observadas as disposições dos arts. 23 e 33.

Art. 87. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como de finido nos arts. 1º e 4º desta lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Senador Heitor Dias

Embora a dinâmica do mundo venha concorrendo para que o homem se disponha a viver intensamente, atribuindo ao advérbio "agora" uma ênfase que marca uma inquietação sem paralelo, não lhe é, entretanto, indiferente a preocupação do futuro que a fatal limitação da existência e as inevitáveis "urzes do caminho" lhe inspiram para resguardo da sua sobrevivência e proteção de sua família. Em outras palavras, tal procedimento é a consciência da terrível contingência humana, que, embora vendo e contemplando os altos na altura, não perde a noção da realidade da terra em que pisa, e das dificuldades e dos perigos que o envolvem.

Por isso mesmo, para fazer frente a tantos óbices, o homem semeia no seu mundo espiritual o amor, a fé e a esperança. Do primeiro, a consciência do espírito de fraternidade, que une na convivência social e congrega no convívio da família. Da segunda, a coragem para a luta, na sonhada realização de seu destino. E, por fim, a esperança, orvalho de resignação, que se sublima e se efetiva, segundo as palavras do Padre Leonel Franca na posse antecipada da coisa que sonhamos.

Não é, pois, de estranhar que se solidifique, na consciência da sociedade, a necessidade de medidas que salvaguardem ou amparem os indivíduos na preservação de sua saúde, e lhe estendam a sombra protetora até o sol do futuro.

A fruição dessas medidas e desses benefícios passou a constituir um direito, de cuja execução muito está a depender o equilíbrio da sociedade e a própria dignidade de viver.

Assim é que o art. 25 da Declaração Universal de Direitos do Homem, votada na ONU, em 1948, teve essa admirável inspiração:

"Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, bem assim à sua família, a saúde e o bem-estar, e, em especial, a alimentação, o vestuário, a habitação, a assistência médica e os serviços sociais necessários; tem ademais, direito aos seguros em casos de desemprego, doença, invalidez, velhice e em outros de perda de seus meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade."

Esse enunciado, simples e eloquente, como toda linguagem que se inspira na grandeza das manifestações espirituais, já evidencia as duas principais modalidades de servir - assistência e previdência - e, obviamente, distinguindo serviços e prestações securitárias, e reconhecendo-lhe igual peso, na proteção social.

Se, dentro do pensamento que expendemos inicialmente, o homem se situa, no tempo, entre "o hoje e o amanhã", não se poderia pensar em assistência sem previdência, nem admitir a previdência sem assistência, porque ambas se integram e se completam, no atendimento suavizador do "agora", no prevenimento tranquilizador do amanhã.

As reivindicações naturais dos indivíduos e a compreensão do poder público, a que se têm aliado, pela consciência do dever de uma colaboração benéfica, organismos privados, numa gama de serviços que, dia a dia, se ampliam e aperfeiçoam, vêm inspirando uma noção de sentido mais abrangente que é a Seguridade Social, locução introduzida em 1952, no Convênio 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual, por iniciativa desta se fixaram normas básicas de administração dos sistemas de previdência social de todos os países-membros. Por sua vez, a OIT, criada em decorrência do Tratado de Versalhes, funciona como autêntico "legislativo internacional de Seguridade Social", incentivando o movimento de universalização de bem-estar. A amplitude desse movimento faz que a Seguridade Social abranja, entre outros, os processos de desenvolvimento do amparo previdencial e assistencial.

Tudo isso, por seu turno, nos leva a entender que se não há de pensar apenas em previdência privada, deixando-se à margem outras formas, igualmente básicas de crescimento de bem-estar, mas, ao invés, se inspe falar também em seguridade, com horizontes mais largos, abrindo-se caminho à conquista objetiva, prática e pacífica daqueles direitos humanos, que como vimos, foram declarados e reconhecidos pela Organização das Nações Unidas.

Se fizermos um histórico da Previdência Social, no Brasil, vamos encontrar, bem recuado no tempo, a marca de sua presença generosa.

Assim é que, segundo Rubem Rosa (Revista de Direito Administrativo - Vol. 49) coube aos militares o primeiro diploma de concessão de montepio ("metade do soldo") pelo plano de benefício dos órfãos e das viúvas dos oficiais da Marinha, de 2 de setembro de 1795, assinado pelo Príncipe D. João, no Palácio de Queluz, em Lisboa.

Como se tratava de uma simples iniciativa, meritória e justa, inspirada, por certo, nas duras contingências do exercício da vida militar, a medida não se fez privilégio. Eis que, mais tarde, através do Decreto 942-A, de 31 de outubro de 1890, idêntica obrigatoriedade, de que nos dá notícia o professor Themístocles Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo - Vol. III, pág. 357), haveria de se efetivar em favor dos servidores públicos e civis, por inspiração de Rui Barbosa, então primeiro Ministro da Fazenda, cujo desempenho em tão importante setor da administração, mereceu um estudo aprofundado e objetivo do ilustre ex-Ministro Aliomar Baleeiro, e no qual se desfazem as críticas, as acusações e aleivosias dos seus implicados inimigos.

Numa confirmação de que as jornadas, por maiores que sejam, começam sempre pelo primeiro passo, a história da previdência oficial, entre nós, foi sendo enriquecida com novos organismos do mesmo gênero, entre os quais - conforme registro no Arquivo Municipal de Salvador -, e situado bem longinquamente (15 de abril de 1899) o Montepio "obrigatório para os empregados municipais", conforme decisão do Conselho Municipal da Capital da Bahia", através de lei autorizativa ao Intendente de então.

O progresso constante do Brasil, em razão do qual crescia, cada vez mais, o número de braços operários, fez o Estado conscientizar-se do dever de levar, também, aos trabalhadores de empresas privadas, a previdência oficial obrigatória, o que se veio a objeti-

var com a Lei nº 4.082, de 24 de janeiro de 1923, que instituiu Caixas de Aposentadoria e Pensões, destinadas a segurar contra riscos de velhice, invalidez e morte, os empregados de estradas de ferro. É de justiça, ao se fazer referência à tão benemérita e oportuna medida, que se traga à colação o nome do então Deputado Eloi Chaves, responsável pela iniciativa, considerada, sem dúvida, o primeiro passo de socialização da previdência que hoje, é de mister proclamar, ampara virtualmente a totalidade dos brasileiros.

Criadas, com os olhos no alvo por atingir, e vendo-as, por isso mesmo, mais o imediato do que o mediato, o que se há de compreender e justificar pela falta, até então, de estudos especializados que haveriam de preceder a decretação da medida, as Caixas Ferroviárias entraram em regime deficitário, o que levou o Governo, em dezembro de 1930, à terrível contingência de suspender a concessão das aposentadorias ordinárias (por tempo de serviço), até que nova legislação, com base na realidade dos fatos, viesse a corrigir as falhas e os equívocos verificados.

Vai, aqui, uma observação que a verdade histórica manda seja feita: a ação permanente do Governo instaurado com a Revolução de 1930, abriu, no particular, novos horizontes, e efetivou reformas que se constituíram verdadeiras conquistas, cujas mutações não implicavam perda, mas aperfeiçoamento indiscutível do sistema.

Vale então, citada, para logo, a criação do Instituto dos Marinheiros pelo Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, com o que a política do seguro social, ganhava expansão, e passava a promover a instituição de organismos de âmbito nacional, na preocupação de, em harmonia com a mais pura justiça social, amparar grandes categorias de trabalhadores. A criação desse instituto passa a marcar, dentro de estruturas adequadas, a vida de novos organismos oficiais, visando ao agrupamento de uma grande massa de trabalhadores, distribuídos pelas suas várias atividades profissionais.

E é nessa linha que surgiram, em 1934, o Instituto dos Comerciantes (Decreto 24.273 de 22 de maio); as Caixas dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café e a dos Operários Estivadores (Decretos 24.274 e 24.265, também de 22 de maio), e o Instituto dos Bancários (Decreto 24.015 de 9 de julho). Conquistas feitas despertam reivindicações novas. Eis, em 31 de dezembro de 1936, pela Lei 367, a criação do Instituto dos Industriários. Já em 1938 aquelas duas Caixas foram transformadas, respectivamente, em Instituto dos Empregados em Transporte e Cargas, e no Instituto da Estiva, nos termos do Decreto 627, de 16 de agosto de 1938. Este último, pela natureza dos serviços dos seus associados, e certamente, para evitar proliferação de órgãos da mesma natureza, veio a ser incorporado ao primeiro (IAPETEC) pelo Decreto-lei 7.720 de 9 de julho de 1945.

Fugindo à citação das inúmeras leis e decretos que, surgiram na década de 50, ora criando novos órgãos, ora ampliando os benefícios, preferimos, para não nos alongarmos no assunto, passar para a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807, de 26/08/60) e que passou a merecer um lugar de realce na legislação previdenciária, por ter acolhido, em termos definitivos, o princípio do ajustamento automático dos benefícios previdenciais, ainda que sem efeito retroativo, e por ter definido, como princípio básico no sistema, a mesma estrutura para as instituições previdenciais, e que se veio a tornar a fonte inspiradora de sua unificação que, afinal, se objetivou com o Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, na forma do atual INPS.

Essa decisão, a nosso ver, revestida de um alto sentido social, assegurou a possibilidade de se interiorizar o Instituto em termos amplamente horizontais, com aquela falha da assistência ficar limitada ao associado da área específica (IAPC, só para comerciantes; IAPI, somente para os empregados na indústria, e assim sucessivamente) com prejuízo muitas vezes observado quanto ao não propiciamento da assistência reclamada e pôs fim à desarrazada discriminação de institutos ricos e institutos pobres, situação inadmissível porque injusta e contrária à real destinação daqueles órgãos.

Observe-se que, pelo amadurecimento da consciência previdenciária, o sistema veio a beneficiar os empregados domésticos; re-

formou planos de autônomos, elevou o teto de contribuição, e incorporou ao INPS o Fundo de Salário Família.

Essa Lei (5.890/73) está em pleno vigor, com as modificações introduzidas na legislação subsequente, sendo de mister destacar o amparo previdenciário para maiores de 70 anos de idade e para os inválidos (Lei 6.179/74), a extinção de contribuição dos beneficiários (Lei 6.210/75) e a contagem recíproca do tempo de serviço público federal e da atividade privada para efeito de aposentadoria (Lei 6.226/75), iniciativa que projeto de lei, em tramitação no Senado, pretende entender, através de celebração de convênio, aos Estados e Municípios.

Assim a previdência brasileira do trabalhador privado assumiu tamanha relevância entre os encargos da administração nacional, que levou o Governo a criar o Ministério da Previdência Social (Lei 6.062/74).

Merece ressaltado que os servidores públicos, não filiados ao INPS dispõem de sistemas próprios de previdência com esquemas de benefícios, superiores, em muitos casos, aos daqueles Institutos.

Seja-nos lícito, no particular, mencionar o Montepio dos Servidores Municipais de Salvador, uma das três instituições pioneiras da nossa previdência oficial, e hoje, pelo seu crescimento e pela sua adequação à realidade do sistema previdenciário, transformado no Instituto de Previdência de Salvador (IPS).

Conscientizado da sua importância e sabedor das distorções de que nele se continham, por não se atentar devidamente para as normas que deviam presidir organismos dessa natureza, tomamos, quando Prefeito daquele Município, a iniciativa de uma revisão em sua estrutura e em toda a legislação que lhe regulava o funcionamento. Para tanto, confiamos esse trabalho ao festejado Atuarial Dr. Rio Nogueira, que levou a cabo o seu mister, com a competência, o zelo, e o espírito público que lhe marcam a personalidade. E hoje, releve-nos a confissão, aqui feita apenas para enfatizar a natureza e o valor do trabalho a que ali procedeu o conceituado profissional, - já que não nos é lícito apanhar frutos no quintal alheio - e que a legislação daquela importante unidade da administração da Capital é considerada das mais avançadas do país, fundamentada na sistemática securitária acolhida nos últimos Congressos de Institutos Estaduais de Previdência (1967/1970). Verdade é, também, que o Montepio de Salvador foi o primeiro a por em prática projeto da lavra do Dr. Rio Nogueira, e segundo o qual se estabelece a revisão automática das pensões concedidas, hoje de aplicação generalizada na previdência dos servidores públicos da maioria dos Estados e Municípios. Vale a informação apenas como testemunho do progresso, da expansão e do aperfeiçoamento dos processos do sistema previdenciário em nosso País.

Feito o histórico, ainda que sucinto da previdência oficial, impõe-se, por igual, um retrospecto da previdência privada.

De início, tem lugar de relevo o Montepio Geral do Império dos Servidores do Estado, hoje chamado MONGERAL, o qual nasceu com o Decreto Imperial de 10 de janeiro de 1835, com vistas a beneficiar, quanto se possa, as famílias dos empregados públicos que faleceram sem lhes deixar meios de honesta subsistência.

Temos que o referido decreto tenha mais um sentido autorizativo ou de concessão, claro que com as garantias do poder público por isso que além de não prescrever participação obrigatória, em seu enunciado se fez constar que o citado Montepio funcionaria "sem gravame do Tesouro Público Nacional", razão por que é ele, com razão, mencionado entre as entidades da previdência privada.

Assim, fora de dúvida, surgia no Brasil um Montepio civil, sob a forma de "associação voluntária" extensiva aos empregados militares e civis de qualquer Província do Império.

Fugindo às normas que projetaram o MONGERAL, cujos 142 anos de vida ininterrupta responde pela nobreza de sua origem, várias caixas de pensões e sociedades mútuas de pecúlios que proliferaram entre 1910 e 1915, tiveram vida efêmera e quase sempre tortuosa.

Essa realidade não escapou ao espírito arguto do Prof. Amílcar Santos que sentenciou com muito acerto:

"Como todas as sociedades que se fundam com espírito de especulação, e muito embora não repousassem em qualquer base técnica, tinham apresentação original e, de natureza a atrair o público."

.....

Embora tivesse sido curta a vida de tais sociedades, fo-

ram grandes os males que ocasionaram. (Cf. Amílcar Santos - Doutrina, Legislação e Jurisprudência, 1959, págs. 25 a 27).

Visando a coibir esses abusos, o Código Civil Brasileiro, promulgado em janeiro de 1916, condicionou a constituição dessas sociedades à prévia autorização do Governo; mas, sem a indicação do órgão oficial para a referida autorização, não impediu que se organizassem as associações pelo simples registro dos atos constitutivos no Ofício Civil.

Não há dúvida de que os caminhos por elas pretendidos eram idôneos; mas a legislação continuou omissa quanto à disciplina da previdência privada, e as leis sobre Seguros tiveram por exclusão, expressamente, dos seus dispositivos.

Observe-se, no particular, o longo tempo em que tal situação vigorou no país, propiciando desancertos de toda ordem que, por sua vez, aniquilavam esperanças ingenuamente acalentadas: somente em 1966, graças ao que passou a estabelecer o Dec.-lei 73 (art. 143) instituiu-se a fiscalização oficial, e assim mesmo num passo meramente facultativo.

Se não, vejamos: as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões e pensões, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-lei, facultado ao Conselho Nacional de Seguros Privados mandar fiscalizá-las se o quando julgar conveniente".

Entidades Abertas

Embora reconhecendo que as entidades fechadas possam apresentar problemas, estes pela natureza das mesmas se reduzem a poucos casos, uma vez que toda a vida e a administração dessas unidades - "as únicas típicas e exclusivamente de previdência" - (Cf. item 10 da Exposição de Motivos) se processam sob as vistas e o controle dos próprios beneficiários, que por isso mesmo têm o maior empenho, e a proporcionalidade em lhe resguardar o patrimônio, a verdade é que o assunto se torna merecedor de maior atenção e cuidado relativamente às sociedades chamadas abertas que serão todas que não se enquadram, para os efeitos da lei, na definição formulada pelo Projeto para as entidades fechadas (Cf. art. 49, Inciso I, letras a e b).

Claro que não se pode generalizar a censura, mas o certo é que algumas delas ainda se encontram distanciadas daquelas normas que cabe ao poder público ditar e fiscalizar para o seu fiel cumprimento.

Apreciando o assunto, o Dr. Rio Nogueira assim alinha as principais causas desse problema:

19) Deficiência dos planos de operações;

20) descontrolo da campanha de vendas.

Por outro lado, frisa o ilustre Professor que os benefícios prometidos por muitos desses Montepios são mal concebidos e, por isso mesmo, não atendem aos anseios de segurança do contribuinte. No particular, cita ele, por exemplo, o caso de "aposentadorias", erradamente confundidas com rendas mensais pagáveis em "lôtes" profixados de 10, 15, 20 ou 30 anos. Pode, desse modo, verificar-se o caso de o aposentado vir a ficar desamparado na velhice, justamente quando mais precisa do auxílio.

Outro erro apontado é a falta da correção monetária automática das contribuições e dos benefícios, falha que o Projeto corrige com as exigências contidas no inciso IV e no § 19 do art. 43.

Outra observação que não passou despercebida ao Dr. Rio Nogueira diz respeito à falta de estruturação atuarial adequada de planos anunciados com sensacionalismo e de cumprimento duvidoso ou impossível, o que levou o IDA (Instituto Brasileiro de Atuária) a uma denúncia enérgica feita publicamente. (Cf. Rio Nogueira - Filosofia do Sistema Previdenciário Supletivo - Aspectos Econômicos, Financeiros e Atuários).

Esses fatos não podem deixar de nos fazer alertados para a situação das Caixas e Sociedades criadas entre 1910 e 1915, oriundas, praticamente, das mesmas causas, mas, em verdade, agravadas por já se poder contar, nos dias de hoje, com os subsídios valiosos da ciência atuarial, em que se há de fundamentar, inapelavelmente, todo o sistema providenciário.

Felizmente, essas danosas distorções não atingem todas as instituições dessa natureza, tanto que muitas delas, as idôneas, principais interessadas no saneamento do mercado, foram as primeiras a, no I Simpósio Nacional da Previdência Privada, solicitar apoio e orientação do governo com vistas a que se constituísse e política nacio-

nal da previdência privada, sobre novas bases, a que não faltasse uma lei reguladora das operações, e da indispensável supervisão normativa e fiscalizadora da União.

É exatamente o que se consubstancia no projeto sub o nosso exame.

Fundações de Seguridade

As Fundações de Seguridade são entidades criadas pelas empresas, com autonomia administrativa e financeira, para suplementar a previdência social em favor dos grupos familiares de empregados e dirigentes das mesmas empresas.

Como se está a ver pela definição, bem ampla aliás, não se trata de montepios, planos de seguros ou fundos de pensão, porque, são sim, valores concretos de uma mesma idêia universal de seguridade total: "a garantia do rendimento familiar no caso de perda involuntária da capacidade laborativa dos trabalhadores".

Ainda uma vez - e isso merece ser frisado - essa feliz iniciativa não se inspirou em nenhum modelo de outros países. É criação nossa sob a inspiração dos nossos técnicos, aos quais não faltou, de pronto, o apoio dos responsáveis pela direção da empresa.

Aplausos merece a visão administrativa do ilustre General Ernesto Geisel que, pela sua solidariedade cristã, contribuiu para que fosse implantada na Petrópolis, da qual era seu Presidente, a Fundação de Seguridade Pioneira - PETROS - que se estruturou sob a responsabilidade técnica e profissional dos Drs. Daphnis Souto e Rio Nogueira, um e outro com reais serviços à causa previdenciária no Brasil.

A afirmação de pioneira que se atribui por justiça à Petros, não significa que antes dela não houvesse outras instituições funcionando, como ela, sob os moldes de entidade fechada. Nesse sentido, já tivemos ensaio de fazer remissão a várias caixas de contribuição compulsória e que, ou se desgastaram com a lima do tempo, ou se vieram a transformar em organismos novos com estrutura mais ampla e mais adequada. A verdade, sem dúvida, é que, como autêntica Fundação de Seguridade, é a PETROS pioneira, e, pelo seu novo estilo de organização, passou a inspirar entidades congêneras que aí estão a prestar serviços e beneméritos serviços aos seus associados.

Cumprir, no particular, esclarecer que "fundações" e "fundos" não são a mesma coisa. O que há de comum, entre umas e outras é o mecanismo de captação de recursos garantidores de rendas individuais, temporárias ou vitalícias.

A locução "Fundo de Pensão", tradução literal de "Pension Fund" teria sentido restrito, em face da terminologia previdencial brasileira, e segundo a qual "pensão" aparece apenas com renda garantida ao conjunto de dependentes, do empregado falecido.

Como é sabido os "pension funds" norte-americanos têm sentido bem outro, por isso que são, em verdade, fonte alimentadora de mercado de capitais dos Estados Unidos, e transformaram em trabalhadores, não apenas em beneficiários de aposentadorias, mas também em proprietários de indústrias de grandes portes, e, até, de grupos bancários e securitários daquele País.

Essa modalidade de financiamento, tão próprio de uma nação altamente desenvolvida e tão sensível à prevalência da economia privada, levou Peter Drucker, o mesmo autor da "Era da Descontinuidade", a atribuir aos "pension funds" a realização pacífica da "revolução social despercebida" (Unseen Revolution).

O que caracteriza, porém, as Fundações de Seguridade de que a PETROS é um bom exemplo, (como também o são as do Vale do Rio Doce, BNDI, EMBRATEL, COMI, etc.) e tantas outras, é o seu caráter supletivo em relação à previdência nacional, e que permite a custos reduzidos o instrumento de imediata adequação da empresa ao plano governamental de seguridade, para completá-lo, sem excessos onerosos e

garantir, a qualquer hora, a seguridade total de seus empregados" (Cf. Entrevista do Dr. Rio Nogueira ao Jornal do Brasil de 14/06/76).

As características supletivas das Fundações de Seguridade pouco as distanciam do potencial econômico dos fundos de pensão e daquela capacidade de produzir também a socialização pacífica ou, em outros termos, a "revolução social despercebida", a que se refere Peter Drucker.

Seguridade Básica e Seguridade Supletiva

A simples leitura do projeto evidencia a dicotomia aberta na Seguridade Social pela posição do Governo. Assim, ao lado de uma Seguridade Básica, de objetivos médios e módicos, compulsória e gerida pelo Estado, é admitida uma Seguridade Supletiva, complementar, facultativa, e que será desenvolvida pela iniciativa privada. A primeira, garantidora de assistência e previdência em padrões comuns à maioria assalariada, e prevista nos itens XV e XVI do art. 165 da Constituição Federal é, necessidade primária, de ordem econômico-social. É, logicamente, gerida exclusivamente pelo Estado e sustentada pela contribuição obrigatória de todos: empregados, empresas e União. Logo se vê que a Seguridade Básica não é completa. Depois de um período de tempo e de trabalho e de contribuição, pode o empregado aposentar-se, mas não receberá do INPS o mesmo que vinha ganhando em sua atividade na empresa. E não se trata - cumpre assinalar - de erro da legislação, mas sim da limitação consciente para que a prestação se efetive realmente, de modo mais condizente com a justiça social, sob cuja inspiração o Estado, basicamente interessado na paz social, deve preservar padrões médios dos grupos familiares, e não sacrificar a grande massa contribuinte na sustentação obrigatória dos padrões elevados.

É consciente dessa realidade, que o projeto reconhece o relevante interesse social e econômico-nacional de uma nova previdência supletiva, complementar do sistema securitário oficial (INPS). Quando dissemos "nova previdência supletiva", não pretendemos admitir que a existência desse tipo de seguridade esteja sendo inovada pelo projeto, mas sim, caracterizar uma nova situação pela qual o Governo a conhece merecedora dos incentivos da União, previstos no art. 19 da Constituição Federal e, sobretudo, da proteção que se efetiva através de uma legislação adequada, que, sobre lhas a segurar os meios de sobrevivência, protege os direitos dos contribuintes, e lhas fortalece a confiança de tranquilidade nos dias futuros. E a confiança já é uma forma de paz interior, pois, se é verdade que não nos é dado conhecer o futuro, é nosso dever aparelhar-mos para aguardá-lo, não como fantasma ou desespero, mas como uma etapa da vida, para a qual se há de marchar com a força da fé, e a tranquilidade da esperança.

E só a plena consciência dessa verdade pode inspirar e presidir os sadios princípios da Seguridade Social.

Feitas as considerações acima, passamos ao exame das emendas apresentadas:

EMENDA Nº 1

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Nas entidades fechadas as contribuições são efetuadas internamente, sem interferência de terceiros, e nas abertas, usualmente, por carnês, pagáveis na Rede bancária.

EMENDA Nº 2

Modificativa - Pela rejeição

Justificação: Atenta contra a estrutura básica do projeto. (Itens 6 e 8 de motivos).

EMENDA Nº 3

Restritiva - Pela rejeição

Justificação: A supressão do citado parágrafo ensejaria a acumulação de cargos.

EMENDA Nº 4

Aditiva - Pela rejeição

Justificativa: Para serem fechadas, há que existir empregado e empregador, e os autônomos são equiparados a empregadores pela legislação trabalhista.

EMENDA Nº 5

Aditiva - Pela rejeição

Justificação: A palavra "empresa" não tem, necessariamente, a conotação de lucro, e a lei não pode se ater a pormenores dessa natureza.

EMENDA Nº 6

Modificativa - Pela rejeição

Justificação: Atenta contra a estrutura do projeto. (Itens 6 e 8 da exposição de motivos).

EMENDA Nº 7

Modificativa - Pela rejeição

Justificação: Atenta contra a estrutura do projeto. (Itens 6 e 8 da exposição de motivos).

EMENDA Nº 8

Aditiva - Pela rejeição

Justificação: Contraria a política econômico-financeira do governo, na captação de investimentos no exterior.

EMENDA Nº 9

Aditiva - Pela rejeição

Justificação: É impertinente, nada tendo a ver com o projeto.

EMENDA Nº 10

Supressiva - Pela rejeição

Justificativa: Impertinente. Foge ao projeto.

EMENDA Nº 11

Supressiva - Pela rejeição

Justificação: Atenta contra a estrutura do Projeto. (Itens 6 e 8 da Exposição de Motivos).

EMENDA Nº 12

Modificativa - Pela rejeição

Justificação: Contraria o objetivo do Projeto.

EMENDA Nº 13

Aditiva - Pela rejeição

Justificação: Contraria o objetivo do Projeto.

EMENDA Nº 13

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação:

Art. 8º -

.....

I - Fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no Artigo anterior.

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - Disciplinar o processo de cobrança de comissão de qualquer natureza para a colocação dos planos.

Justificação: A da emenda

EMENDA Nº 15

Modificativa - Pela rejeição

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 14, do mesmo teor.

EMENDA Nº 16

Supressiva - Pela rejeição

Justificação: Atenta contra a estrutura do Projeto. (Itens 6 e 8 da Exposição de Motivos).

EMENDA Nº 17

Aditiva - Pela aprovação com a seguinte redação:

Art. 10 -

§ 1º - Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 03 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5.710, de 07 de outubro de 1971.

§ 2º - Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a mesma regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

Justificação: A da emenda.

EMENDA Nº 18

Aditiva - Pela rejeição

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 17, do mesmo teor.

EMENDA Nº 19

Correlativa - Pela rejeição

Justificação: Atenta contra a estrutura do Projeto. (Itens 6 e 8 da Exposição de Motivos).

EMENDA Nº 20

Substitutivo - pela rejeição

Justificação: A palavra "única" visa a restringir a finalidade das entidades abertas às atividades que lhe são próprias, não permitindo o desvio de recursos para atividades outras.

EMENDA Nº 21

Substitutiva - Pela rejeição

Justificação: Prejudicada pela rejeição da emenda nº 20, do mesmo teor.

EMENDA Nº 22

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela rejeição da emenda nº 20, do mesmo teor.

EMENDA Nº 23

Aditiva - Pela aprovação.

Justificação: O art. 41, § 2º contempla o mesmo princípio quanto às patrocinadoras, razão porque aceitamos idêntica medida nas entidades abertas.

EMENDA Nº 24

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 23.

EMENDA Nº 25

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 23.

EMENDA Nº 26

Supressiva - Pela rejeição.

Justificação: Atenta contra a estrutura do projeto.

EMENDA Nº 27

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 46.

EMENDA Nº 28

Aditiva - Pela aprovação.

Justificação: Está de acordo com o disposto no § 2º do artigo 43, admitindo-se a correção monetária segundo outras indicações e condições.

EMENDA Nº 29

Aditiva - Pela aprovação, com a seguinte redação:

§ 3º - A prestação de benefício ao participante de plano previdenciário, dependerá de prova do pagamento da mensalidade de vida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no pla no subscrito.

Justificação: Visa a acobertar as EPP nas reclamações de benefício, pelos participantes que, antes do sinistro, não tenham efetuado o pagamento das mensalidades devidas.

EMENDA Nº 30

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 29.

EMENDA Nº 31

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 28, nos mesmos termos.

EMENDA Nº 32

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Tecnicamente é mais perfeito o texto do projeto, que melhor se ajusta ao espírito da lei.

EMENDA Nº 33

Modificativa: Pela aprovação, acrescentando-se as expressões "culturais e" após a palavra "programas", no texto do projeto.

Justificação: Estende os benefícios a situações já existentes, como o patrocínio do Projeto Rondon, MOBRAL, e outros.

EMENDA Nº 34

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 33, do mesmo teor.

EMENDA Nº 35

Supressiva: Pela rejeição.

Justificação: Atenta contra a estrutura do Projeto que estatui a auditoria atuarial dos planos de benefício.

EMENDA Nº 36

Modificativa: Pela aprovação.

Justificação: Não há necessidade do balancete mensal, se a seguradora não atuar no plano de previdência social.

EMENDA Nº 37

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda anterior, do mesmo teor.

EMENDA Nº 38

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda anterior, do mesmo teor.

EMENDA Nº 39

Modificativa: Pela aprovação.

Justificação: De acordo com o que processua o art. 9º - VI

EMENDA Nº 40

Aditiva: Pela rejeição.

Justificação: O assunto é da competência do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

EMENDA Nº 41

ADITIVA: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela rejeição da emenda nº 40, do mesmo teor.

EMENDA Nº 42

ADITIVA: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela rejeição da emenda nº 40, do mesmo teor.

EMENDA Nº 43

Modificativa - Pela aprovação mantendo-se em 20 o número dos membros do colegiado e, no § 2º, substitui-se a expressão "poderão" por deverão.

Justificação: Atende ao espírito do projeto por sua ordem prática.

EMENDA Nº 44

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 43, do mesmo teor.

EMENDA Nº 45

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 43.

EMENDA Nº 46

Modificativa: Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 43.

EMENDA Nº 47

Aditiva: Pela aprovação, com a seguinte redação:

Art. 32 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas sem fins lucrativos poderão remunerar os seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no Art. 24.

Justificação: O acréscimo corrige uma omissão sob as normas que inclui.

EMENDA Nº 48

Aditiva: Pela aprovação com a seguinte redação:

"Art. 32 - (Redação dada à emenda 47).

Parágrafo único - No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Justificação: Aperfeiçoa a que se aditar ao "caput" deste artigo.

EMENDA Nº 49

Aditiva: Pela aprovação, como se propõe.

Justificação: a mesma.

EMENDA Nº 50

Aditiva: Pela rejeição

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 49, no mesmo teor.

EMENDA Nº 51

Aditiva - Pela rejeição

Justificação: Não se enquadra na dinâmica do projeto.

EMENDA Nº 52

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação.

"Art. 35

§ 1º

§ 2º - No caso de várias patrocinadoras será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a Entidade de Previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições e a solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Justificação: A abrangência mais ampla da proposição melhora a estrutura do artigo.

EMENDA Nº 53

Modificativa - Pela aprovação, como se propõe.

Justificação: - A fiscalização, quando solicitada, é benéfica. A proposição aprimora o texto.

EMENDA Nº 54

Modificativa - Pela rejeição.

Justificação: O texto do projeto atende melhor o espírito da lei.

EMENDA Nº 55

Modificativa - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela rejeição da emenda nº 54, do mesmo teor.

EMENDA Nº 56

Modificativa - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela rejeição da emenda nº 54, do mesmo teor.

EMENDA Nº 57

Aditiva - Pela aprovação, com a seguinte redação:

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no art. 24 e no parágrafo único do art. 32.

Justificação: Acolhe-se por isonomia de princípios.

EMENDA Nº 58

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 57, do mesmo teor.

EMENDA Nº 59

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda nº 57, do mesmo teor.

EMENDA Nº 60

Modificativa - Pela aprovação, nos termos propostos.

Justificação: Compatibiliza o texto legal com a melhor disciplina da matéria.

EMENDA Nº 61

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação.

§ 5º - Não será admitido a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes.

Justificação: A proposição evita que o beneficiário tenha decréscimo de rendimentos por rebaixamento de proventos gerais no último ano de sua carreira.

EMENDA Nº 62

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação:

Art. 43

§ 6º - A vedação do parágrafo anterior não se aplica à hipótese de fixação de um valor para o excesso ali referido, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do montante das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições, ressalvadas as situações pre-existentis.

Justificação: A alteração da percentagem de 15% para 25% mantém uma situação atual e se adapta ao espírito da lei.

EMENDA Nº 63

Modificativa - Pela rejeição

Justificativa - Prejudicada pela aprovação da emenda nº 62, do mesmo teor.

EMENDA Nº 64

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação:

"Art. 43

§ 8º - Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o maior salário de contribuição atinente ao plano de renda vitalícia, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente de trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Justificação: A limitação do pecúlio, como se propõe, atende às finalidades do projeto.

EMENDA Nº 65

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Desencoraja os patrocinadores, em detrimento do espírito da lei.

EMENDA Nº 66

Modificativa - Pela rejeição.

Justificação: A redação proposta ao art. 47 modifica substancialmente o objetivo do projeto, que é o abrandamento dos encargos assumidos pelas patrocinadoras na hipótese de aumento de benefício em índices superiores aos das ORTNs.

EMENDA Nº 67

Modificativa - Pela rejeição.

Justificação: Contraria o art. 85, que já retirou essa incumbência do Ministério Público.

EMENDA Nº 68

Modificativa e aditiva - Pela rejeição.

Justificação: O art. 51 do projeto intenta justamente evitar que os diretores das empresas ali mencionadas possam interferir contrariamente ao interesse dos associados, defendendo unicamente o interesse da patrocinadora, no caso, entidade governamental;

EMENDAS Nºs 69, 70, 72, 73 e 74.

Modificativas - Pela rejeição

Justificação: Todas elas intentam dar nova redação ao art. 82 e seus parágrafos.

As de nºs 69 e 70, visam a dilatar o prazo fixado para que as entidades que, na data de início da vigência dessa lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada regularizem a sua situação; As de nºs 73 e 74 apresentam variantes às soluções preconizadas pelas duas emendas imediatamente anteriores; E a de nº 72, que repute a de nº 71.

EMENDA Nº 71

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação:

"Art. 82 - As entidades que, na data do início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 dias, contados da expedição das normas pelo órgão executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei.

§ 1º - Requerida a autorização exigida e, apresentando, em tempo hábil, o plano de adaptação, o órgão executivo, do Sistema de liberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do órgão normativo.

§ 2º - Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente lei, o órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados deverá levar em conta as condições peculiares de determinadas entidades de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de a elas serem aplicadas as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do art. 8º.

Justificação: A proposição se enquadra no espírito do projeto.

EMENDAS Ns 75, 76 e 77.

Modificativas - Pela rejeição

Justificação: Todas elas objetivam instrumentar o órgão executivo do Sistema com normas de fiscalização das entidades ali mencionadas, o que não tem sentido nessa fase em que as entidades deixaram de requerer a autorização exigida ou não tiveram seus planos de adaptação aprovados;

EMENDA Nº 78

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Prejudicada pela aprovação da emenda de nº 71.

EMENDA Nº 79

Supressiva - Pela rejeição.

Justificação: É da estrutura do projeto a existência de entidades com fins lucrativos. O disposto no art. 84 que a presente emenda pretende suprimir, é uma decorrência compatibilizadora de seu funcionamento com as normas de procedimento utilizadas no Sistema Nacional de Seguros, a que se integra, por força do estabelecido no art. 7º do projeto.

EMENDA Nº 80

Substitutiva - Pela rejeição

Justificação: A presente emenda pretende substituir a redação dada ao art. 84, por outra inteiramente diferente. Visa a nova redação que no período de cinco anos da vigência desta lei, não se conceda autorização de funcionamento a nenhuma nova entidade da Previdência Privada ABERTA. A idéia é válida, mas não em substituição ao atual art. 84 que deve ser mantido.

EMENDA Nº 81

Substitutiva - Pela rejeição.

Justificação: Deve ser mantido o texto do projeto.

EMENDA Nº 82

Modificativa - Pela rejeição.

Justificação: Tendo em vista que pretende instituir duplicidade de controle, quando o artigo que ela pretende alterar objetivou exatamente a retirar a fiscalização a que alude, das Curadorias de Fundações para atribuí-la a um único órgão, no caso o MPAS, para que não houvesse conflito de orientação.

EMENDA Nº 83

Modificativa - Pela aprovação, com a seguinte redação:

"Art. 86 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Justificação: A presente emenda objetiva aumentar o prazo de vigência, de 60 para 120 dias, a fim de que as entidades do previdência privada da melhor se adaptem às disposições da lei, e separe as cláusulas de vigência e de revogação.

EMENDA Nº 84

Aditiva - Pela aprovação, com a seguinte redação:

"Art... - Independentemente da autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que na data desta lei tem a seus associados serviços de assistência social, médica, financeira, poderão continuar a prestá-los, observadas as demais disposições dos arts. 24 e 34.

Justificação: A proposição visa a continuidade dos serviços prestados ao corpo social e mesmo a pessoas carantes fora do corpo social. É compatível com o espírito do projeto.

EMENDA Nº 85

Aditiva - Pela aprovação nos termos propostos.

Justificação: Adotamos, por inteiro, as razões do autor da emenda:

"A iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre as entidades de previdência privada a par de disciplinar esse importante setor, objetiva, acima de tudo, proteger o interesse dos beneficiários.

O que se deseja é evitar funcionem entidades com fim previdenciários sem o respaldo e a garantia de cálculos atuariais que assegurem a sua própria sobrevivência.

Este não é o caso do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), cuja legislação garante o cumprimento de suas altas finalidades."

EMENDA Nº 86

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Colide com os objetivos do projeto.

EMENDA Nº 87

Aditiva - Pela rejeição.

Justificação: Colide com os objetivos do projeto.

EMENDA Nº 88

Aditiva - Pela aprovação, com a seguinte redação:

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, a partir da data da sua publicação.

Justificação: A proposição se impõe por norma de técnica legislativa e conveniência de maior prazo.

Estes, os aspectos que a matéria apresenta e que nos levam a reformular a proposição, aproveitando numerosas sugestões substanciadas em judiciosas emendas dos Senhores Parlamentares.

Assim, deixamos de acolher as emendas de nºs: 1 - 2 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 16 19 - 20 - 26 - 32 - 35 - 40 - 51 - 54 - 65 - 66 - 67 68 - 69 - 75 - 79 - 80 - 81 - 82 - 86 - 87; consideramos prejudicadas as de nºs: 15 - 18 - 21 - 22 - 24 - 25 - 27 30 - 31 - 34 - 37 - 38 - 41 - 42 - 44 - 45 - 46 - 50 55 - 56 - 58 - 59 - 63 - 70 - 72 - 73 - 74 - 76 - 77 78.; e opinando, pela aprovação das de nºs: 14 - 17 - 23 - 28 - 29 - 33 - 36 - 39 - 43 - 47 - 48 - 49 - 52 - 53 - 57 60 - 61 - 62 - 64 - 71 - 83 - 84 - 85 - 88.

Ante o exposto, apresentamos o seguinte:

S U B S T I T U T I V O

ao

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1977-CN

Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente lei.

Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - Proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeiro do Governo Federal.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - Relativamente à entidade e aos participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - De acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Diretores e Conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - Sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 100 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.

Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Entidades Abertas

Seção I

Do Órgão Normativo

Art. 8º Para os fins deste capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - Fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo 7º.

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades definidas neste capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

III - Estipular as condições técnicas sobre custeio,

investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais.

IV - Estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, de acordo com as diretrizes e normas de política fixadas.

V - Estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas.

VI - Conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema.

VII - Disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

SEÇÃO II Do Órgão Executivo

Art. 9º - Compete ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - Opinar sobre os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, encaminhando-os ao Ministro da Indústria e do Comércio.

II - Baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema.

III - Fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema.

IV - Fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis.

V - Proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País.

VI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

SEÇÃO III

Da Legislação Aplicável

Art. 10 - As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

§ 1º - Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 3 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 2º - Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Funcionamento

Art. 11 - A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio a requerimento dos representantes legais da interessada.

§ 1º - Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

§ 2º - A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12 - Aprovada a documentação apresentada em decorrência das disposições do artigo anterior, será expedida carta-patente pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13 - As alterações dos Estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.

SEÇÃO V Das Operações

Art. 14 - As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 15 - Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º - As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data da publicação desta lei.

Art. 16 - Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos, alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo Único - Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17 - Os participantes dos planos de benefícios que sejam credores destes têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações.

Art. 18 - As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reser-

vas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reserva, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 19 - As entidades abertas obedecerão às instruções do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, fornecendo-lhe dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único - Os servidores credenciados do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embarço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 20 - É vedado às entidades abertas realizar qualquer operação comercial e financeira:

I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais e assemelhados, bem assim com os respectivos cônjuges;

II - com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, em conjunto que possuam ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

SEÇÃO VI

Disposições Especiais

Art. 21 - Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão do benefício;

III - normas de cálculos dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições salda das dos participantes e, em caso afirmativo, a regra de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;

VI - especificação da qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º - A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos Estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 2º - A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 3º - O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade de vida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano no subscrito.

Art. 22 - Os valores monetários das contribuições e benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único - Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23 - Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefício, e, se ainda houver sobre, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24 - Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 25 - Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

I - Regimes;

II - Tábuas biométricas;

III - Taxa de juro.

Art. 26 - As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, semestralmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de lucros e perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único - A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27 - As entidades abertas deverão levantar balanços ao final de cada mês, e balanço geral no último dia útil de cada semestre.

Parágrafo único - O balanço e os balanços deverão ser enviados ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 28 - As entidades abertas deverão comunicar ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º - O órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá a

tar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta lei.

§ 2º - A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do art. 9º, inciso VI, e decorrido, sem manifestação do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 29 - Na denominação das entidades abertas é vedada a utilização de expressões e siglas relacionadas com atividades profissionais específicas, ou de quaisquer outras não condizentes com aquela condição, a critério do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 30 - Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração, obrigatoriamente instituirão colegiado integrado de, pelo menos 20 (vinte) membros, com poderes normativos, de fiscalização, controle e especialmente, de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, sobre o patrimônio da entidade.

§ 1º - Os membros do colegiado a que se refere este artigo, mesmo que não exerçam funções de diretores, serão, solidariamente, responsáveis pelos atos ilegais ou danosos, praticados pelo próprio colegiado ou pela Diretoria da Entidade.

§ 2º - Os estatutos deverão estabelecer distinção expressa entre categorias de associados.

Art. 31 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no art. 2º.

Parágrafo único - No caso de acumulação de funções a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 32 - As entidades abertas, sem fins lucrativos, serão consideradas de assistência social para os efeitos da alínea "c" do inciso III do art. 1º da Constituição.

Art. 33 - Nas entidades abertas sem fins lucrativos, as despesas administrativas não poderão exceder os limites fixados, anualmente, pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 34 - Mediante prévia e expressa autorização do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas sem fins lucrativos poderão adicionar, às contribuições de seus planos de benefícios, percentual específico destinado a obras filantrópicas.

Parágrafo único. A aplicação do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorização de recebimento, a prestação somestral de contas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 35 - As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

drando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º. As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º. No caso de várias patrocinadoras será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e o Ministério da Previdência e Assistência Social, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas de patrocinadoras.

Art. 36 - Para os fins deste capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas neste Capítulo, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea "a", supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuarial e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea "a" deste inciso.

II - Através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) opinar sobre os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, encaminhando-os ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas conforme inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuarial e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea g, deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cessado a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º. No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstas nas alíneas g e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º. A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com o órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mesmo mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadoras, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará quando solicitado, a necessária assistência técnica.

SEÇÃO II

Legislação Aplicável

Art. 37 - As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei.

SEÇÃO III

Da Autorização Para Funcionamento

Art. 38 - A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 39 - As alterações dos Estatutos das entidades fechadas dependerão da prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IV

Das Operações

Art. 40. As entidades fechadas terão como finalidade básica, a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 19. Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 20. Excetuadas as que tenham como patrocinadoras em pressas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 39. As entidades fechadas não consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "C" do item III do artigo 19 da Constituição.

§ 49. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no art. 23 e no parágrafo único do art. 31.

Art. 41 - Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 19. As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 29. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 42 - As entidades fechadas obedecerão às instruções do órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

SEÇÃO V

Disposições Especiais

Art. 43 - Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salda das dos participantes e, em caso afirmativo, a regra de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição.

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 19. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 20. Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 39. Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização de capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 40. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta lei.

§ 39. Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 69 e 79 seguintes.

§ 69. A vedação do parágrafo anterior não se aplica à hipótese de fixação de um valor para o excesso ali referido, desde que não supere a 10% (vinte e cinco por cento) do montante das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições, ressalvadas as situações preexistentes.

§ 79. No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 89. Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o maior salário de contribuição atinente ao plano de renda vitalícia, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente de trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 99. A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 44 - Todos os planos de benefício deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das

reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuação - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 45 - Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

- I - Regimes financeiros;
- II - Tóbuas biométricas.
- III - Taxa de juro.

Art. 46 - Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 47 - Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 43, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 48 - As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 49 - As entidades fechadas deverão levantar balanços ao final de cada mês, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. O balanço e os balanços deverão ser enviados ao órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 50 - As entidades fechadas deverão comunicar ao órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 51 - Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com os respectivos patrocinadores nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Intervenção

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 52 - Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais ou pro

visões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo órgão normativo.

Art. 53 - O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes ou funcionários da entidade acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 54 - Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.

Art. 55 - No prazo que lhe for designado, na forma do art. 52, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO

Art. 56 - Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I - Atraso no pagamento de obrigação líquida e certa.
- II - Prática de atos que possam conduzi-la à insolvência.
- III - Estar sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes.
- IV - Estar em difícil situação econômico-financeira.
- V - Aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 57 - A intervenção será decretada ex-offício, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º - Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º - Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 58 - A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 59 - A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

- I - Suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas.
- II - Suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraidas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 60 - Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 61 - Terminado o prazo a que se refere o art. 58, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo contestação, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação, para o Ministro de Estado.

Art. 62 - Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 63 - A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

SEÇÃO III

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 64 - As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto nesta lei.

Art. 65 - Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que tiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

Art. 66 - Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda, será obrigatoriamente utilizada a expressão "em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 67 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - Suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

II - Vencimento antecipado das obrigações da liquidanda.

III - Não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial.

IV - Não fluência de juros, mesmo, que estipulados contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo.

V - Interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação.

VI - Suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas da entidade.

VII - Não reajustamento de quaisquer benefícios.

VIII - Inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.

IX - Interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.

Art. 68. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases técnicas atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade.

§ 5º O rateio do montante de crédito dos participantes não considerados no parágrafo anterior terá por base o critério para os casos de resgate do valor salda de contribuições.

Art. 69. Não serão considerados credores privilegiados os participantes que, após a nomeação do diretor-fiscal de que trata a Seção I deste Capítulo, ou no curso da intervenção, suspendam o pagamento das contribuições devidas, ou se atrasarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 70. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste capítulo.

Art. 71. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 72. Os administradores e membros de conselhos de liberativos, consultivos, fiscais e semelhantes das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida aos bens de pensão que

nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no CAPUT e no § 1º deste artigo, desde que haja um qualquer elemento de convicção de que se trata de simulada transferência, com o fim de evitar os efeitos desta lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

Art. 73. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação extrajudicial, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Art. 74. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no art. 72, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) proceder à transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 75. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV

Do Regime Repressivo

Art. 76. As infrações aos dispositivos desta lei imputadas às entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselho deliberativo, consultivos fiscais e assemelhados nas seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 77. Os diretores, administradores, membros de conselho deliberativo, consultivos, fiscais e semelhantes das entidades de previdência privada responderão solidariamente pelo prejuízo causado a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 78. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 79. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) obrigações Renjussáveis do Tesouro Nacional - OREN.

§ 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

§ 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 80. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, intimações, prazos, perempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita a multa nos termos do art. 79 desta lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 1º A pena de detenção a que se refere este artigo será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 82. As entidades que, na data de início da vigência desta lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada terão o prazo de 120 dias, contados da expedição das normas pelo órgão executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta lei.

§ 1º - Requerida a autorização exigida e, apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, o órgão executivo do Sistema, deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências de serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a priorização a juízo do órgão normativo.

§ 2º - Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente lei, o órgão executivo do Sistema levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerente, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação extrajudicial, sob pena de se lhes aplicar as disposições do art. 81 desta lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do art. 8º.

Art. 83. A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, EX-VI do § 1º de seu art. 143, e às autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, na qual, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta lei.

Art. 84 - O Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, continuará a reger-se por legislação própria.

Art. 85. As entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos, quando tiverem seus recursos tecnicamente constituídos e cobertos, no ativo, com depósitos ou investimentos, satisfazendo as condições adequadas de segurança, rentabilidade e liquidez, poderão, a juízo do órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber retrocessões de resseguros deste último.

Art. 86. Independentemente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta lei, prestem a seus associados serviços de assistência social, médica, financeira, poderão continuar a fazê-lo observadas as disposições dos arts. 23 e 33.

Art. 87. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadram no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos arts. 1º e 4º desta lei, derrogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de junho de 1977.

Deputado ATHIE COURY

PRESIDENTE.

Senador HEITOR DIAS

RELATOR.

Deputado ALCEU COLLARES

Deputado OSCAR LESTÃO

Senador RUY SANTOS

Senador SALDAMIA DERZI

Deputado IGO LOSSO

Senador CATTETE PINHEIRO

Deputado THEOBALDO BARBOSA

Deputado FREDERICO DIAMOND

Deputado MÁRIO MONDINO

Deputado RUY BRITO

PARECER Nº 69, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 64, de 1977-CN (nº 164, de 1977, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977, que "autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os Fundos Especiais, e dá outras providências".

Relator: Deputado José Ribamar Machado.

Com a Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977, que "autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os Fundos Especiais, e dá outras providências".

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que afirmam.

"O Ministério dos Transportes, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRAS e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE solicitam providências no sentido de que sejam acelerados os desembolsos de recursos no primeiro semestre, inclusive sob a forma de adiantamento, por conta das dotações previstas no Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND e em outros Fundos Especiais.

Tais solicitações decorrem da necessidade de ajustar, adequadamente, o fluxo de caixa para atender à execução de projetos e programas prioritários no corrente exercício, respeitados os tetos de investimento estabelecidos, tendo em vista, principalmente, que o esquema de financiamento definido prevê a obtenção de recursos sob a forma de empréstimos, externos e internos, a serem concretizados no decorrer do segundo semestre.

A propósito, já foram adotadas providências, no âmbito da Secretaria de Planejamento e do Ministério da Fazenda, com o objetivo de assegurar, imediatamente, a liberação de recursos já arrecadados à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, bem como de dotações orçamentárias consignadas em favor das referidas entidades. Paralelamente, foi autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, em reunião de 19-4-77, adiantamento em favor do Ministério dos Transportes, no valor de Cr\$ 1.500 milhões."

O Decreto-lei viabiliza a antecipação de recursos vinculados, autorizando o Poder Executivo a suprir os Fundos Especiais com recursos ordinários da União, desde que o Tesouro Nacional assim o permita.

São suprimentos aos Fundos, de caráter temporário, a título de antecipação de receita. E a Comissão de Programação Financeira estabelecerá o esquema da retenção dos recursos vinculados, para o devido ressarcimento ao Tesouro Nacional até o final do corrente exercício financeiro, de todas as quotas antecipadas.

Em seu art. 4.º o diploma legal dispõe que a efetivação dos adiantamentos está condicionada a apresentação e cumprimento pelos órgãos utilizadores da programação de fluxo de caixa para o ano de 1977.

Estão plenamente justificados os motivos que levaram o Governo a promover a antecipação dos recursos aos Fundos Especiais, dentre eles o Fundo Nacional do Desenvolvimento — FND. Tais suprimentos são utilizados na execução de projetos e programas prioritários.

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.552, de 20 de maio de 1977, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETOLEGISLATIVO N.º 58, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.552, de 20 de maio de 1977, que autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.552, de 20 de maio de 1977, que autoriza o Poder Executivo a antecipar recursos para os Fundos Especiais, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Senador Evelásio Vieira, Presidente — Deputado José Ribamar Machado, Relator — Senador Wilson Gonçalves — Senador Helvídio Nunes — Senador Ruy Santos — Senador Cattete Pinheiro — Senador Saldanha Derzi — Senador Lourival Baptista — Senador Roberto Saturnino — Senador Dirceu Cardoso — Deputado Angelino Rosa — Deputado José Haddad — Deputado Wilmar Guimarães — Deputado Ruy Côdo.

1 — ATA DA 115ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE JUNHO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Livro intitulado "Atividade Parlamentar", a ser editado pelo Departamento de Assistência Jurídica e Consultiva aos Municípios da Secretaria de Estado de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Necessidade da criação de Delegacia do Ministério da Educação e Cultura na Amazônia Ocidental.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Prejuízos advindos para os garimpeiros de Rondônia com o fechamento da denominada Província Estanífera de Rondônia. Abaixo-assinado dos garimpeiros de cassiterita de Rondônia, dirigido ao Sr. Ministro das Minas e Energia, reivindicando melhores e maiores possibilidades para a classe.

DEPUTADO JOSÉ ZAVAGLIA — Transcurso do 14º aniversário da ascensão papal de Paulo VI.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — V Feira de Reprodutores de Suínos, a realizar-se na cidade de Três Passos — RS.

DEPUTADO CÉLIO MARQUES FERNANDES — Seminário de Sistemas Urbanos ora em realização em Brasília, com a finalidade de debater a problemática do desenvolvimento urbano das nossas cidades.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Necessidade da criação pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro de um Parque ou Reserva Estadual na Serra do Medanha, visando a preservação da fauna daquela região.

DEPUTADO PEDRO LAURO — Procrastinação, por órgãos do Governo, da aprovação de projetos de implantação de destilarias de álcool no Estado do Paraná.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Referente à reabertura do prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1977, tendo em vista a complementação do número de assinaturas previsto na Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 55/77-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. **Aprovado**, à promulgação.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 115ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE JUNHO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guimard — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora —

Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

EOS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Climaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahin — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francélino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aírton Sandoval — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Israel Dias-Novae — MDB; Ivahir Garcia — ARENA;

João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Terra-Ilha — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Klíuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; Laerte Vieira — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffman — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Noberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Srs. Senadores e 318 Srs. Deputados. Lendo o número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, acabo de receber do Diretor-Geral do Departamento de Assistência Jurídica e Consultiva aos Municípios da Secretaria de Estado de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cópia do Ofício Circular nº DAJCM/09/77, de 3 próximo passado, dirigido à edilidade fluminense, e que passo a ler para que conste dos Anais do Congresso Nacional, por sua incontestável importância:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Justiça

Departamento de Assistência Jurídica e Consultiva aos Municípios

Ofício Circular nº DAJCM/09/77

Niterói, 3 de junho de 1977.

Prezado Senhor,

Entre as atividades programadas por este Departamento no presente ano, encontra-se a publicação do livro "Atividade Parlamentar do Vereador", ora em elaboração e preparo.

A obra tem como objetivo fornecer aos Vereadores fluminenses, geralmente grandes conhecedores dos problemas peculiares dos municípios, as armas e meios de exercer, em sua plenitude, a representação popular. Nossa experiência pelos últimos dois anos na direção deste Departamento, mostra que em sua maioria os Vereadores sabem fatos, conhecem irregularidades, mas sentem-se incapacitados de bem atuar ao nível da Câmara Municipal, mormente quando exercendo seu primeiro mandato, em virtude de desconhecimento do processo legislativo.

Ocorre que nos falta — e para isso é que solicitamos sua valiosa colaboração — o conhecimento dos assuntos que despertariam maior interesse dos Edis entre os muitos conhecidos. Para permitir que a obra venha a atingir os fins propostos e atender a esta grande demanda por livro especializado no assunto, é que solicitamos a V. Sª devolver o questionário junto, utilizando o envelope selado incluso, asinalando 15 (quinze) entre os muitos temas relacionados que, a seu ver, mereceriam ser tratados na publicação.

Antecipadamente grato, aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Sª os protestos de nossa distinta consideração e respeito. — **Álvaro Pessoa**, Diretor-Geral.

Sr. Presidente, ao registrar a oportuna iniciativa do DAJCM do Estado do Rio, procurando oferecer assistência técnica à valorosa edilidade fluminense, através de um livro orientador de suas atividades legislativas, permito-me invocar o ensinamento de saudoso sociólogo pátrio: "Quaisquer que sejam as atividades a que vos destineis, lembrai-vos sempre de que não vos preparais apenas para uma existência feliz como indivíduos, senão também para viverdes as vicissitudes do povo a que pertenceis".

Assim é que o Vereador, como qualquer membro do Poder Legislativo do Brasil, tem como primeiro dever, no exercício do mandato representativo, a correspondência pontual, sincera e calorosa das aspirações e sentimentos populares.

Para tanto, é preciso inspirar antes a sua ação política exclusivamente o espírito construtivo, o sentido do bem público.

Já não é preciso aditar outras razões para justificar minha presença nesta tribuna, a fim de manifestar inteiro apoio ao trabalho

desenvolvido pelo importante órgão do Governo fluminense, em favor de um melhor ordenamento nas atividades da edilidade do Estado do Rio.

Isto basta! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Volto a insistir, até que o Sr. Ministro da Educação e Cultura se digne de atender não propriamente ao meu apelo, mas às necessidades do Amazonas, do Acre e dos dois Territórios Federais, Rondônia e Roraima. Já falei desta tribuna, Sr. Presidente, várias vezes, da necessidade de se criar no Amazonas, para atender à Amazônia Ocidental, uma delegacia do Ministério da Educação e Cultura. Lamentavelmente, enquanto o Ministro anterior, Jarbas Passarinho, foi sensível ao nosso apelo e iniciou o processo, mandando estudar e executar a implantação da delegacia, o atual Ministro Ney Braga não tem dado seqüência a esse procedimento.

Ficam não apenas os estudantes, mas também os professores dos Estados do Amazonas, do Acre e dos Territórios de Rondônia e Roraima, à mercê até mesmo de um requerimento de férias da delegacia do Ministério localizado em Belém do Pará. Isto, há dez ou quinze anos se justificaria, Sr. Presidente, mas, atualmente, não pode mais ter lugar, quando a população estudantil dessa área, que é a Amazônia Ocidental, já ultrapassa a casa de vinte mil estudantes.

Tenho lembrado, insistido e reclamado, em nome dessas Unidades da Federação, junto ao Sr. Ministro da Educação, a necessidade imperiosa da criação de uma delegacia, mas tem sido inútil, Sr. Presidente, porque S. Ex.^a parece que só ouve os reclamos do Sul, e notadamente do seu Estado, o Paraná.

Volto a insistir, em nome dessa estudantada, dos professores, dos funcionários desses Estados e Territórios, no sentido de que se crie uma Delegacia do MEC em Manaus, para atender à imensa população não só do meu Estado, mas de toda a Amazônia Ocidental.

Enquanto o Sr. Ministro da Educação e Cultura não se dignar a ouvir os reclamos da Amazônia, estarei nesta tribuna a reclamar e a protestar ante descaso de S. Ex.^a para com uma região que não é menos brasileira do que o seu Estado, o Paraná. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Os garimpeiros de Rondônia, desde 1971, que são sacrificados pelo fechamento arbitrário e injusto da denominada Província Estanífera de Rondônia, ou seja, a proibição dos trabalhos de garimpagem de cassiterita em mais de 600.000 quilômetros quadrados, na região de Rondônia,

Os garimpeiros vivem desempregados e muitos em situação de penúria.

Na CPI dos Minérios, o assunto consta de sua pauta de trabalhos, com inúmeras denúncias.

Encaminhamos um abaixo-assinado ao Sr. Deputado Oswaldo Lima, Presidente da CPI dos Minérios, para, em achando conveniente o encaminhar ao Senhor Ministro das Minas e Energia para que solucione esse grave problema social de Rondônia, que é o desemprego de nossos garimpeiros, os verdadeiros descobridores de nossas minas.

Leio, para que conste nos Anais, o teor do ofício que encaminhei ao eminente Deputado Presidente da CPI dos Minérios, *verbis*:

Exm.^o Sr. Deputado Presidente da CPI dos Minérios

Na forma regimental, requeiro a V. Ex.^a haja de encaminhar ao Senhor Ministro das Minas e Energia, o abaixo-ass-

sinado, xerox anexo, com mais de 1.000 assinaturas dos garimpeiros de Cassiterita de Rondônia, que assim se expressam:

DECLARAÇÃO

"Nós abaixo-assinados, trabalhadores de várias atividades, de maior ou menor categoria, alarmados diante da situação caótica dominante no Território Federal de Rondônia, vimos pela presente declaração clamar diante dos poderes constituídos, diante das autoridades que dirigem o País, no sentido de que sejam oferecidas melhores e maiores oportunidades, para que possamos ao lado de nossas famílias, usufruir de uma vida mais condigna com a condição humana.

Na presente hora, estamos vivendo momentos amargos dentro da nossa sociedade, principalmente pela falta de mercado de trabalho, que absorva a mão-de-obra existente. Neste ponto convém ressaltar mais uma vez, nosso repúdio pela manutenção da Portaria que extinguiu a garimpagem manual, o que ainda veio mais agravar o mercado de trabalho.

Convém ainda salientar a nossa apreensão diante do problema fundiário do INCRA, sendo um entrave ao nosso progresso. Assim, assistimos, no campo e na cidade, a um quadro desolador para as camadas mais humildes, sendo oportuno ressaltar também a nefasta contribuição das grandes empresas estrangeiras aqui atuantes, o que torna aquele quadro ainda mais sombrio. Os signatários da presente acreditam que, com seu honesto e patriótico testemunho da realidade rondoniense, estão colaborando deste modo, no sentido de que os detentores do poder não fiquem insensíveis aos nossos dramas, não fiquem surdos aos nossos reclamos, não fiquem cegos à nossa triste realidade."

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 30 de maio de 1977 — Deputado Jerônimo Santana

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Papa Paulo VI comemora, hoje, quatorze anos de glorioso pontificado. Tendo assumido o sólio papal, a cátedra de São Pedro, numa fase crítica da história da humanidade, quando a "guerra fria" das duas grandes potências continuava a alarmar o mundo, cumpria-lhe universalizar a doutrina do Concílio Vaticano II e, sobretudo, a nova posição da Igreja, que traduzira no ecumenismo a sua perene universalidade.

Devo lembrar, Senhor Presidente, que o êxito daquele grande concílio se deve ao trabalho, à ação pastoral do Cardeal Montini, que era o mais perfeito delegado, nas constantes viagens em todo o mundo, do inesquecível João XXIII, o pregador incomparável da união dos povos e continuador insigne da doutrina social da igreja, inaugurada, na sua atuação temporal, pelo inolvidável Leão XIII.

Foi nessa qualidade que o Cardeal Montini esteve no Brasil e, por isso mesmo, quando, em 1963, assumiu o pontificado romano, a Nação brasileira, tradicional e majoritariamente católica, confiava plenamente em que o novo Papa não deixaria cair a chama da liberdade dos povos e da união das Igrejas, tão alto levantada pelo seu santo antecessor, respeitado, inclusive, pelos mais intransigentes adversários do catolicismo.

Neste momento, Sr. Presidente, ao levar à Sua Santidade o Papa Paulo VI as nossas efusivas congratulações, os propósitos da nossa obediência e fidelidade à Santa Madre Igreja, queremos pedir-lhe que lance sobre o Brasil sua bênção apostólica, principalmente sobre

o Congresso Nacional, que vai decidir, finalmente, sobre a instituição ou a rejeição do divórcio no Brasil.

Que a sua bênção pontifical ilumine a inteligência e o coração dos parlamentares católicos, a fim de que seja, mais uma vez, proscrita a ameaça que pesa, mais do que nunca, sobre a família brasileira.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, para que Sua Santidade o Papa Paulo VI tome conhecimento deste meu pronunciamento, enviei a Sua Eminência o Embaixador do Vaticano no Brasil, em Brasília, o seguinte telex, que solicito a V. Exª que faça parte do meu pronunciamento, que é o seguinte:

Dom Carmine Rocco - DD Nuncio Apostólico Brasil
Embaixada Vaticano - Brasília-D. Federal

Tenho elevada honra encaminhar Vossa Eminência cópia pronunciamento feito hoje tribuna Câmara Deputados et sessão Congresso Nacional vg ensejo transcurso décimo quarto aniversário ascensão papal Cardeal Giovanne Baptista Montini pt

Rogo solicite Vossa Eminência se digne Sua Santidade conceder Brasil vg nesta oportunidade vg copiosas bênçãos et fervorosas orações momento angustiante decisão implantação divórcio nosso País vg ateh quarta-feira 22 junho pt

Respeitosas saudações — Deputado José Zavaglia —
Câmara Federal - Brasília"

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Três Passos é o mais importante município do vale do rio Uruguai, incluído na Faixa de Segurança e uma das mais progressistas comunidades que tenho a honra de representar nesta Casa.

Três Passos tem grandes problemas: o asfaltamento da rodovia que o liga a Ijuí, o confisco cambial da soja, o problema da suinocultura, a falta de uma guarnição federal e outros. Mas autoridades e povo, ARENA e MDB juntam seus esforços na solução dos mesmos e em favor do progresso do município.

E dentro desta linha de comportamento está a V Feira de Reprodutores de Suínos, conforme o seguinte convite:

"ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Três Passos
OFÍCIO Nº 177/77

Em 11 de junho de 1977

Ao Exmº Sr.
Deputado Antônio Bresolin
Brasília - DF

Senhor Deputado

Três Passos, num constante espírito otimista, com princípios que norteiam e fundamentam o verdadeiro desenvolvimento de sua nação, com base de que a riqueza verdadeira é aquela que nos fornece o solo fecundo da terra brasileira, procurando consolidar ainda mais aquilo que já é realidade, ou seja, "Grande Ceileiro dos Produtos Primários", realizará nos dias 25 de junho a 26, do ano em curso, conforme Decreto nº 25.397, de 4-4-77, a 5ª Feira de Reprodutores de Suínos.

Considerando a realização do evento, temos a grande honra e satisfação em convidar Vossa Senhoria para os atos da Abertura Oficial da Feira, dia 25 de junho, às 10 horas, no Parque de Exposições da Prefeitura Municipal de Três Passos.

Três Passos, pioneiro em feiras de suínos, município líder na criação de suínos no Estado do Rio Grande do Sul, município de expressão econômica, pólo da Região Ceileiro

do Rio Grande, sentir-se-á honrado e prestigiado com a presença de Vossa Senhoria por ocasião da realização da feira.

Certos em podermos contar com a habitual atenção, firmamo-nos com protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente — Prof. Egon Lautert, Prefeito Municipal.

Luiz Garbinato Neto, Presidente da Comissão.

Agradecendo o atencioso convite, formulo os melhores votos de sucesso à V Feira de Reprodutores de Suínos (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES (ARENA — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O desenvolvimento urbano é, hoje, o grande desafio, quer seja maior, quer seja burgomestre, quer seja alcaide, intendente ou prefeito mesmo. A preocupação de todos os governantes do mundo é a concentração populacional que se faz nas grandes cidades. É fato inexorável. E, a partir daí, Sr. Presidente, temos de planejar os investimentos do setor público e indicar os nossos campos para os investimentos e lucros para o setor privado.

É no setor urbano onde as preocupações maiores surgem, porque se está grupando, cada vez mais, a população. Podem fazer e tomar as providências que bem quiserem. Podem fazer como o americano, que dá para a cidade pequena, no campo, as mesmas condições, embora mínimas, que dá para a cidade grande. Mas o normal é o homem melhorar de vida e vir para a cidade.

Mas temos de ter muito cuidado. Não é possível dizer, como se diz, que São Paulo deve parar. São Paulo, que cresce anualmente em 250 mil habitantes, não pode e nem deve parar, porque se tomarmos providências para parar, pode repercutir no nosso desenvolvimento, onde há problemas muito mais sérios, ainda.

Por isso, Sr. Presidente, venho à tribuna para realçar o Simpósio que está se realizando, aqui em Brasília, "Seminário de Sistemas Urbanos", onde está sendo estudado com muito cuidado, com muito carinho e muita preocupação este problema que aflige a todos aqueles que tiveram nas mãos ou têm, ainda, a finalidade e o dever de administrar.

Hoje, administrar uma cidade pequena ou grande é um problema seriíssimo, porque, com a situação nossa, no Brasil, com os municípios totalmente falidos e os Estados também, é difícil de se conseguir fazer aquilo que o povo deseja e exige, que é a luz, que é a água, que é o esgoto, que é o calçamento, que é o transporte.

Por isso, quero, aqui, realçar este seminário em que estamos tomando parte e temos debatido várias vezes durante o dia, para que esta Casa se faça presente para ver a luta daqueles que querem dias melhores para as cidades brasileiras.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Próximo da Avenida Brasil, na saída de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, existe uma das poucas reservas florestais ainda intocáveis na Capital fluminense.

A Serra do Mendanha, Sr. Presidente, precisa ser preservada em toda sua extensão, sobretudo para proteger os mananciais que ali se originam, abastecendo vasta área da cidade do Rio de Janeiro.

Entendo que para melhor preservação da área, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deveria criar um Parque ou Reserva Estadual na Serra do Mendanha, vinculado ao Serviço do Patrimônio Histórico, pois motivos há, e bastantes, para justificar a adoção desta importante medida.

Segundos pesquisas antigas, realizadas no local, teria existido na Serra do Mendanha um vulcão, sem vida há mais de 80 milhões de anos. Por outro lado, a fauna da Serra do Mendanha, onde também existem espécies vegetais raras, poderia ser conservada, sem os riscos do desaparecimento total, hoje existentes, graças ao abandono em que está a Região.

Não se trata de assunto que possa ficar relegado a um segundo plano, embora reconheça eu os problemas enormes e abrangentes, que ocupam a administração estadual.

Entretanto, se agora não forem adotadas providências que visem resguardar as riquezas da Serra do Mendanha, tempo virá quando não mais se poderá fazer algo de útil em relação ao assunto ora abordado.

Dai, Sr. Presidente, a preocupação que temos e a forma de apelo neste instante dirigida ao Senhor Governador Faria Lima, pois, preservar a natureza, em dias de grandes lutas contra a poluição, é questão prioritária, para o bem comum e defesa da comunidade.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

As perspectivas da extinção de petróleo no mundo crescem na medida em que todos nos conscientizamos das informações interna-

cionais dando conta da realidade, muitas vezes insuportável pela utopia do otimismo exagerado.

Não se pode compreender nem aceitar, por isso, que órgãos do Governo criem dificuldades para a aprovação de projetos para implantação de destilarias do álcool. Somente no Paraná já se eleva para quinze o número de destilarias propostas à Comissão Nacional do Alcool. Temos notícia de que tais projetos levam, em média, 150 dias para serem aprovados, quando o próprio Programa Nacional do Alcool estabelece um prazo de 30 dias para a análise dos projetos. Por consequência lógica, supomos que o Programa não deveria depender longo tempo na aprovação de projeto já analisado pelo IAA.

Como se não bastasse o problema da aprovação, os empresários dos projetos terão ainda, posteriormente, que enfrentar grandes dificuldades para conseguir a liberação de financiamentos para a implantação das destilarias. Para exemplo, podemos dizer que de "15 destilarias propostas pelo Paraná à Comissão do Alcool, apenas 8 foram aprovadas, e dessas, apenas 3 tiveram liberação de parcelas de financiamento".

Esses fatos, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, somente podem gerar desestímulo ao empresariado brasileiro, com consequências visivelmente prejudiciais à economia do Brasil.

Para ciência de quantos se interessem pelo assunto, apresentamos um quadro da situação dos oito projetos de destilarias de álcool do Paraná, que foi publicado no jornal *Gazeta do Povo*, de Curitiba, do dia 22 de maio último:

PROJETOS DE DESTILARIAS DE ALCOOL DO PARANÁ

EMPRESA	SITUAÇÃO DO PROJETO	LOCALIZAÇÃO (MUNICÍPIO)	CAP. PRODUÇÃO (1000 litros)		INVESTIMENTO (Cr\$ 1.000)			Nº EMPREGOS		ICM=14% CR\$ 1.000 (2)
			DIA	SAFRA	AGR. (1)	IND. (1)	TOTAL (1)	AGR. (1)	IND. (1)	
Casquel Agrícola S.A.	****	Cambará	60	10.080	14.976	28.100	43.076	246	102	2.186
Rosa Gasoli Conselvan	****	Cambará	120	20.160	53.321	156.779	210.100	493	206	4.372
Damisa-Dest. Alcool Major Infante	****	Stº A. Platina	120	20.160	49.125	147.375	196.500	493	206	4.372
Destilaria Alto Alegre	***	Colorado	120	20.160	49.125	147.375	196.500	493	206	4.372
Paranalcool	**	Paranaíba	120	20.160	53.321	156.779	210.100	493	206	4.372
Destipar-Dest. Alcool Paraná	**	Guaratuba	130	21.840	35.490	106.470	141.960	493	206	4.736
Coop. Agrícola Nova Londrina	***	Nova Londrina	120	20.160	37.114	111.344	148.458	493	206	4.372
Dest. Alcool Vale do Panema	***	C. Procópio	90	15.120	12.925	38.775	51.700	370	170	3.278
SUB-TOTAL			880	147.840	305.397	892.997	1.198.394	3.574	1.508	32.060
Dest. Alcool Ibaiti	*	Ibaiti	90	15.120	27.625	82.875	110.500	370	170	3.278
Dest. Alcool Tavorense	*	J. Távora	120	20.160	35.490	106.470	141.960	493	206	4.372
Dest. Alcool Norte Pioneiro	*	Rib. do Pinhal	120	20.160	35.490	106.470	141.960	493	206	4.372
Dest. Alcool Astorga	*	Astorga	120	20.160	53.321	156.779	210.100	493	206	4.372
Dest. Alcool Goio-Erê	*	Moreira Sales	120	20.160	53.321	156.779	210.100	493	206	4.372
Agro-Ind. Sta Laura	*	Ibaiti	120	20.160	51.750	155.250	207.000	493	206	4.372
Usina de Açúcar Sta. Terezinha (Anexa)	*	Maringá	130	20.000	38.800	88.800	149.000	-	-	-
SUB-TOTAL			820	135.920	295.797	853.423	1.170.620	2.835	1.200	25.138
TOTAL GERAL			1.700	283.760	601.194	1.746.420	2.369.014	6.409	2.708	57.198

**** = Financiamentos parcialmente liberados

*** = Projetos com Financiamentos contratados ou em fase de contratação

** = Projeto aprovado pela Comissão Nacional do Alcool

* = Projeto em análise pelo Instituto do Açúcar e do Alcool

(1) = Estimativa

(2) = ICM incidente sobre a matéria-prima (cana).

No investimento agrícola estão considerados os custos de veículos, máquinas e equipamentos e os custos de implantação da lavoura própria.

Era o que tínhamos a dizer. Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência esclarece ao Plenário que irá encaminhar à Comissão Mista, anteriormente designada, a Proposta de Emenda à

Constituição nº 2, de 1977, que visa a dar nova redação à alínea "F", do § 3º, do art. 15, da Constituição, uma vez que o seu autor complementou o número de assinaturas previsto na Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

Esclarece, ainda, que a partir desta data está reaberto o prazo de tramitação da matéria no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer nº 64, de 1977-CN, da Comissão Mista incumbida do estudo do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, destinada à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1977-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 63, de 1977-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos do Regimento comum, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 5 minutos.)

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

- Decreto-Lei nº 1.001/69
- Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26
439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46 — 328 páginas

Preço: Cr\$ 30,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

PREÇO: Cr\$ 35,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

"Revista de Informação Legislativa" nº 39
421 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00